

Amicus Curiae - Manifestação do MPRJ - Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal introduzidos pela Lei n. 10.628/02 - Extensão do foro por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos públicos por atos cometidos no exercício de suas anteriores funções - Criação do foro por prerrogativa de função em sede de atos de improbidade administrativa - Manifesto interesse institucional - Abertura e democratização do debate constitucional em abstrato.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Refs. ADIn. n. .2797- DF

Autor: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
ADIn n. 2.860 - DF

Autor: Associação dos Magistrados Brasileiros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício e pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem mui respeitosamente, nos autos dos processos em epígrafe, requerer, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999, a juntada aos autos dos referidos processos da manifestação e de sua cópia que seguem em anexo.

Outrossim, requer a distribuição das cópias de sua manifestação, e que seguem com esta, a todos os excelentíssimos Ministros desta colenda Corte Superior.

N. termos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004.

CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS
Promotor de Justiça

VINICIUS LEAL CAVALLEIRO
Promotor de Justiça

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador-Geral de Justiça em exercício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Refs. ADIn. n. 2.797-DF

Autor: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
e ADIn. n. 2860-DF

Autor: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício e pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem mui respeitosamente, nos autos dos processos em epígrafe, se manifestar, como *amicus curiae* (Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º), na forma que se segue.

I. BREVE HISTÓRICO:

Em 24 de dezembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.628, a qual conferiu nova redação ao *caput* do art. 84 do Código de Processo Penal, nele introduzindo ainda dois parágrafos, passando a ser o seguinte o seu inteiro teor:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º”.

A Lei n. 10.628/02 estendeu, ao apagar das luzes do Governo Federal anterior, e na véspera de Natal, a denominada “competência por prerrogativa

de função”, antes existente, como excepcional que é, tão-somente para o processamento e julgamento de infrações penais, para o conhecimento e julgamento de processos referentes a atos de improbidade administrativa cuja natureza é, a evidência, nitidamente cível, além de ressuscitar o antigo verbete n. 394 da súmula da jurisprudência dominante no colendo Supremo Tribunal Federal.

Imediatamente após a promulgação do odioso diploma legislativo, a vigilante Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP - propôs, em 26 de dezembro de 2002, ação direta de inconstitucionalidade formulando, no bojo de sua petição inicial, requerimento de medida liminar visando a sustar os deletérios efeitos da norma em tela no que tange especificamente aos §§ 1º e 2º do art. 84, do Código de Processo Penal, dispositivos estes com redação dada pela Lei n. 10.628/02.

A medida liminar requerida, a qual não foi conhecida à época pelo plenário desta Corte Suprema em virtude do período de recesso, não foi concedida pelo então relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Doutor Ilmar Galvão, que argumentou *in verbis*:

“ ... O periculum in mora, no caso, reside justamente no julgamento precipitado de tais ações por juízes que poderão vir a ser declarados incompetentes pelo STF, o que, no caso das ações de improbidade, poderá ocorrer com a conclusão do julgamento da reclamação 2138 (...) Na verdade, não está a depender da medida liminar pleiteada a conclusão do julgamento da reclamação nº 2138, nem tampouco pode ser considerada razão suficiente para a suspensão da eficácia da lei impugnada a provável remessa de milhares de ações da espécie para os diversos tribunais, com a interrupção de seu processamento, se não é outra a medida que está a recomendar-se, enquanto a relevante questão constitucional não é dirimida pelo STF. Ante tais considerações, indefiro a providência cautelar requerida. Cumpra-se o despacho de fl., requisitando-se informações ao C.N. e colhendo-se, a seguir, o parecer da douta PGR, de molde a que, sem maiores delongas, possa a presente ação ser apreciada e julgada pelo plenário”.

Registre-se que, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, também a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB - propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos parágrafos 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, dispositivos estes introduzidos pela Lei n. 10.628/02. Posteriormente, em virtude da identidade de objeto entre tais demandas, o eminente Ministro Relator determinou fossem apensados os autos

dos respectivos processos para fins de julgamento em conjunto.

Após a publicação da decisão interlocutória que denegou a liminar pleiteada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP - diversas reclamações foram ajuizadas perante esta excelsa Corte, todas veiculando, em resumo, linha de argumentação apontando para o desrespeito a tal decisão interlocutória denegatória da medida liminar e buscando, assim, que a Lei n. 10.628/02 fosse aplicada, sem quaisquer questionamentos, pela via incidental e concreta de controle constitucional, acerca de sua conformidade com a Lei Fundamental.

Inicialmente, a postura adotada por este colendo Tribunal foi no sentido de indeferir as medidas liminares pleiteadas em sede de reclamação, e, em seguida, de indeferir tais pleitos, assumindo que a via do controle incidental e concreto de constitucionalidade estava aberta, sem que houvesse, portanto, qualquer desrespeito à decisão interlocutória ora em destaque.

Nesse sentido apontam-se, *verbi gratia*, as reclamações n. 2.365-6/SP (relator Ministro Nelson Jobim) e n. 2.300-1/PR (relator Ministro Sepúlveda Pertence), as quais são, a seguir, transcritas.

"O reclamante foi Secretário de Saúde em São Paulo de 1987 a 1990; era Deputado Federal. É Deputado Federal (...) Este Tribunal, ao julgar a Questão de Ordem do Inquérito 687, concluído em 25.08.99, cancelou a Súmula STF n. 394. Ocorre que em 24/12/2002 foi editada a Lei 10.628. Deu nova redação ao art. 84 do CPP. O pedido inicial na Ação Civil Pública diz com ressarcimento ao erário. Tudo indica tratar-se de condenação patrimonial. Não se trata de caso que envolva questão de natureza penal. Ausentes os requisitos da liminar, indefiro-a. Solicitem-se as informações. Após, vista ao PGR. Brasília, 23 de junho de 2.003" (Reclamação n. 2.365-6 - São Paulo - Rel. Min. Nelson Jobim).

"A reclamação é inviável. De um lado, não nega a autoridade da decisão que, no STF, indefere a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a declaração, incidente, nas instâncias ordinárias, da ilegitimidade constitucional da mesma lei submetida ao controle abstrato. Por outro lado, ainda quando se venha a afirmar a existência de foro por prerrogativa de função na ação por improbidade administrativa, na espécie, sendo o reclamante um ex-Secretário de Estado, a competência não tocaria ao STF, mas ao Tribunal de Justiça. Manifesta a improcedência da reclamação, nego-lhe seguimento, prejudicado o requerimento de liminar. Brasília, 21 de maio

de 2003" (Reclamação n. 2.300-1 - Paraná - Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Posteriormente, surgiu, no âmbito deste colendo Tribunal Constitucional e a partir de decisão, também em sede de reclamação (Reclamação n. 2.381/MG), do eminente Ministro Carlos Ayres de Britto, outra linha de entendimento no diapasão de que a aludida decisão interlocutória, ao indeferir o requerimento de medida liminar formulado no presente processo, teria obstado a discussão, em sede de controle difuso, sobre a constitucionalidade da Lei n. 10.628/02, ou seja, os novos §§ 1º e 2º do art. 84, do Código de Processo Penal deveriam ser aplicados por todos os Juízes e Tribunais do Brasil, ficando-lhes defeso exercer o controle incidental de constitucionalidade de tais dispositivos.

Registre-se que, não obstante esta segunda linha de entendimento deste excelso Tribunal, a primeira corrente *suso* destacada manteve seu entendimento acerca da possibilidade de controle difuso de constitucionalidade sobre os dispositivos ora em testilha, conforme se depreende, *verbi gratia*, das reclamações n. 2.778/SP (relator Ministro Carlos Velloso) e n. 2.702-3/SP (relator Ministro Carlos Velloso), colacionando-se de forma exemplificativa trecho desta última, a saber:

"O eminente Ministro Ilmar Galvão, no exercício da presidência do Supremo Tribunal, em 07.01.2003, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da lei objeto da causa. Tendo em vista a decisão do eminente Ministro Galvão, sustenta o ora reclamante que as decisões proferidas nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa afrontam a mencionada decisão do Ministro Ilmar Galvão. Não tenho como ocorrente, no caso, os pressupostos constitucionais da reclamação: usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou desrespeito a sua decisão. É que a decisão do Ministro Galvão simplesmente indeferiu a medida cautelar. Não foi declarada, com tal decisão, a constitucionalidade da lei. Indeferida a cautelar, a lei tem vigência, é certo. Todavia, o fato de órgãos do judiciário deixarem de aplicá-la, sobre o fundamento de que é ela inconstitucional, não significa que estaria sendo descumprida a decisão do Supremo Tribunal Federal. O contrário, vale dizer, tivesse o Supremo Tribunal Federal deferido a cautelar, para o fim de suspender a eficácia da lei, e se fosse ela aplicada por órgão do Judiciário, aí, sim, estaria sendo descumprida a decisão do Supremo Tribunal, tendo em vista o seu efeito vinculante. O indeferimento da

cautelara fundou-se em razão de conveniência, certo, de outro lado, que referida decisão não foi referendada pelo Plenário da Corte. Esclareça-se, ao cabo, que não há falar na urgência de se determinar a suspensão da decisão no ponto em que suspendeu os direitos políticos do reclamante. É que, na forma do art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Se a sentença já transitou em julgado, o que parece não ter ocorrido, a reclamação não seria cabível, nem seria adequada para resolver a questão. Do exposto, nego seguimento à reclamação e determino o arquivamento dos autos”.

De outro lado, destaque-se, ainda, que diversos Tribunais do país enfrentaram o tema, declarando, *incidenter tantum*, inconstitucional o foro por prerrogativa de função em sede de atos de improbidade administrativa. Nesse diapasão, apenas a título ilustrativo, apontem-se acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI n. 10.855/03, 3ª Câmara Cível, relator Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho; AI n. 2003.00206466, 1ª Câmara Cível, relator Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira; AI n. 9.617/03, 17ª Câmara Cível, relator Desembargador Raul Celso Lins e Silva), do Paraná (Órgão Especial, HC n. 137.187-1), de Goiás (Ação Penal n. 539-9/212 e Queixa Crime n. 79-9/226) e de São Paulo (AI n. 313.238-5/1, 9ª Câmara de Direito Público).

Dessa sorte, enquanto pendente o julgamento do mérito dos processos em tela, seguem as controvérsias acerca da possibilidade de controle incidental de constitucionalidade sobre os novos parágrafos do art. 84 do Código de Processo Penal introduzidos pela Lei n. 10.628/02, o que, além de contribuir para o sentimento ordinário de impunidade, acarreta diversos recursos sobre o tema, ocorrendo, em muitos casos, o advento do termo *ad quem* do prazo prescricional, enfraquecendo-se, assim, o próprio Estado Democrático de Direito.

II. DA PERTINÊNCIA DA ATUAÇÃO DO PARQUET FLUMINENSE COMO *AMICUS CURIAE*:

A Lei n. 9.868/99 introduziu, por intermédio do § 2º de seu art. 7º, salutar inovação no direito constitucional processual brasileiro, qual seja, o instituto do *amicus curiae*.

Tal inovação legislativa significa, conforme a lição de GUSTAVO BINENBOJM, que “(...) passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de *amicus curiae*, contribuindo para que a Corte decida as questões constitucionais com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões” (in *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*, p. 155).

Dessa forma, constata-se o importante passo dado pelo legislador infraconstitucional, com a edição de tal dispositivo, em direção a *uma maior democratização do debate constitucional, dentro de um contexto de abertura da interpretação constitucional aos diversos segmentos da Sociedade que possuam interesses particulares ou institucionais na questão constitucional posta em discussão perante a Corte Constitucional brasileira.*

Aliás, nesse mesmo sentido, mostra-se pertinente trazer à colação lapidar decisão prolatada pelo culto Ministro Celso de Mello, qual seja:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade . Intervenção processual do amicus curiae. Possibilidade. Lei n. 9.868/99 (Art. 7º, § 2º). Significado político - jurídico da admissão do amicus curiae no sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade. Pedido de admissão indeferido - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois inviabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º. § 2º, da Lei n. 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (ADIn. n. 2.130-SC, relator Min. Celso de Mello).

Dentro dessa ótica de acesso à chamada “jurisdição constitucional”, arquiteta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, preocupado, em virtude de suas funções institucionais de combate às condutas ilícitas em prol do fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, com os desdobramentos do

juízo do processo em epígrafe, e considerando ser parte demandante em inúmeras ações de improbidade administrativa, apresentar sua contribuição sobre o tema, o que, a toda evidência, servirá para fomentar o debate.

Nesse ponto cumpre, inclusive como **forma de realçar o interesse institucional no tema**, destacar que o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua chefia institucional, e buscando fixar posicionamento próprio sobre a tormentosa questão constitucional em tela editou a Resolução GPGJ n. 1.129/03, com o escopo colimado de evitar discussões estéreis sobre atribuição, o que, como resta salientado em diversas passagens dessa manifestação, tão-somente contribui para que o Direito não seja efetivamente aplicado, deixando impunes os agentes ímprobos, enfraquecendo-se, assim, a força normativa da Constituição da República. Eis o inteiro teor da aludida resolução:*

“Resolução GPGJ N° 1.129 de 20 de Fevereiro de 2003

Expede recomendação, sem caráter normativo, dirigida aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a respeito da atuação funcional em inquéritos civis e ações civis públicas propostas em virtude de improbidade administrativa, com fundamento na Lei n° 8.429/92.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as fundadas no art. 10, inciso XII, da Lei n° 8.625, de 12.02.93, e art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar n° 106, de 03.01.2003,

Considerando a alteração introduzida no art. 84 do Código de Processo Penal pela Lei n° 10.628, de 24.12.2002, segundo a qual fica garantido, no parágrafo 2º, foro especial por prerrogativa de função na hipótese de aplicação da Lei n° 8.429/92, que disciplina as condutas inquinadas de improbidade administrativa e ensejadoras de enriquecimento ilícito;

Considerando as controvérsias que vêm sendo deduzidas no que concerne à constitucionalidade dessas novas regras de competência;

Considerando o entendimento unânime esposado, em reunião de 16.12.2002, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, no sentido da inconstitucionalidade da dita alteração, sob o argumento de ser vedado à legislação infraconstitucional dispor sobre novas competências

a serem atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

Considerando a conveniência, para fins institucionais, de manter unidade de pensamento a respeito do assunto;

Considerando, enfim, que, para tal propósito, se torna adequado expedir recomendação, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - *Recomendar, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, que as ações civis públicas de improbidade administrativa, fundadas na Lei nº 8.429/92, sejam ajuizadas perante o Juízo de primeiro grau, independentemente da natureza funcional do agente público responsável pela conduta;*

Art. 2º - *Recomendar que a direção e o acompanhamento de inquéritos civis e procedimentos investigatórios que tenham por fim a averiguação das condutas a que se refere a presente Resolução sejam da atribuição da respectiva Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos, de acordo com os critérios ora vigentes;*

Art. 3º - *Recomendar, ainda, que, nas causas referidas, deva ser argüida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 84, do Cód. Proc. Penal, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002;*

Art. 4º - *Recomendar, por fim, que, nas ações civis públicas, propostas em face de agentes com foro especial, que já estejam tramitando no Juízo de primeiro grau, deva também ser suscitada a inconstitucionalidade incidental do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal.*

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2003.

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça"

Constata-se, pois, e a toda evidência dentro da nova democratização da jurisdição constitucional que opera verdadeira “abertura” no círculo de intérpretes da Lei Fundamental, a legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para, como *amicus curiae*, apresentar sua contribuição e o seu posicionamento sobre a presente questão constitucional, *legitimidade esta que, inclusive, já foi anteriormente reconhecida por esta Suprema Corte, em relação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos processos ADIn. n. 2.735-2/RJ (Relator Min. Maurício Corrêa) e ADIn. 2540/RJ (Relator Min. Celso de Mello).*

Por derradeiro, esclarece o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não pretender realizar sustentação oral, uma vez que já iniciado o julgamento dos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade ora em comento, evitando-se, assim, maiores atrasos no julgamento da tormentosa questão constitucional.

III. DOS EFEITOS DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - QUESTÕES PERTINENTES:

Inicialmente, urge enfrentar a questão da interpretação a ser dada à decisão interlocutória proferida pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, e que indeferiu o requerimento de medida liminar formulado na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Conforme se depreende do texto da decisão interlocutória ora em testilha e já *retro* transcrita, o Ministro Ilmar Galvão, durante o recesso forense, *indeferiu a medida liminar pleiteada pela parte autora da ação direta de inconstitucionalidade objeto do presente feito, todavia, ao fazê-lo, em nenhum momento, concedeu ex officio liminar declaratória de constitucionalidade, nos termos do art. 21, da Lei n. 9.868/99, o que seria até mesmo possível, haja vista a natureza dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, as quais guardam fongibilidade entre os seus respectivos resultados.*

Assim, *ao indeferir a medida liminar ora em comento, e não adotar a providência prevista no art. 21, da Lei n. 9.868/99, o então à época Ministro relator não determinou o fechamento da via do controle concreto e difuso de constitucionalidade, como, aliás, foi o primeiro entendimento desta excelsa Corte, conforme já suso mencionado.*

Observe-se que, *ao se adotar entendimento em-contrário, isto é, de que o indeferimento do requerimento de medida liminar, por si só, acarreta o fechamento da via do controle incidental tantum de constitucionalidade da Lei n. 10.628/02, contribui-se, data venia, para o aumento do sentimento ordinário de impunidade, o qual vigora entre os segmentos leigos da Sociedade.*

Ademais, merece destaque que, *ao se admitir que a decisão interlocutória em tela tornou defesa a discussão acerca da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84, do Código de Processo Penal, tal decisão, de acordo com o estatuído pelo*

parágrafo único, *in fine*, do art. 21, da Lei n. 9.868/99, já, há muito, perdeu sua eficácia, eis que o mérito do presente feito não foi julgado no prazo de cento e oitenta dias posteriores à publicação da aludida decisão em seção especial do Diário Oficial da União.

Em resumo, o entendimento do *Parquet* fluminense aponta no diapasão da possibilidade de controle *incidenter tantum* da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 10.628/02, seja porque não houve a concessão de medida liminar de ação direta de constitucionalidade, seja, ainda, porque, a se entender que isso ocorreu, tal medida liminar já perdeu há muito a sua eficácia, conforme a disciplina do art. 21, parágrafo único, *in fine*, da Lei n. 9.868/99.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI N. 10.628/02:

Conforme *supra* destacado, a Lei n. 10.628/02 estendeu, ao apagar das luzes do Governo Federal anterior, no dia 24 de dezembro de 2002, a denominada “competência por prerrogativa de função”, antes existente tão-somente para o processamento e julgamento de infrações penais, para o conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa cuja natureza é, a toda evidência, nitidamente cível, além de ressuscitar o antigo verbete n. 394 da súmula da jurisprudência dominante no colendo Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se a referida norma infraconstitucional (Lei n. 10.628/02), se verifica a sua gritante e ultrajante violação à Lei Fundamental de 1988 tanto no que se refere à extensão do denominado “foro por prerrogativa de função” aos atos de improbidade administrativa, bem como no que se refere à manutenção de tal foro por prerrogativa de função após a cessação do exercício de função pública, inclusive em se tratando de crimes.

A *inconstitucionalidade do diploma legislativo em tela exsurge a partir da constatação do desrespeito ao comando esculpido na regra do art. 125, § 1º*, o qual determina expressamente seja a competência originária dos Tribunais de Justiça definida pela respectiva Constituição Estadual e, não, por lei ordinária, como ocorre no diploma legislativo ora em testilha.

Aliás, frise-se que o sistema adotado pela Carta Política de 1988 aponta para que a competência originária de quaisquer tribunais, sejam os superiores, sejam os demais, somente possa ser definida pelo próprio texto constitucional ou, quando muito, por norma de constituição estadual, e isso em havendo a expressa previsão para tal (uma espécie de “delegação” ao Poder Constituinte derivado estadual).

Id est, a definição da competência originária dos tribunais é matéria sujeita a reserva de constituição, sendo defeso ao legislador infraconstitucional disciplinar tal matéria, como o fez ao promulgar a Lei n. 10.628/02, arvorando-se, dessa forma, no papel do Poder Constituinte e corroendo a própria força normativa da Constituição da República, já que traz obstáculo ao combate à

improbidade administrativa, objeto de expressa previsão constitucional (cf. art. 37, § 4º), e da própria corrupção de modo geral, no que se refere também aos aspectos criminais ao estender o foro por prerrogativa de função após a cessação do exercício de função pública, contrariando o entendimento firmado por esta Corte Suprema ao cancelar o verbete n. 394 da súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal Constitucional.

Por oportuno, *destaque-se o entendimento pacífico e reiteradamente adotado por esta excelsa Corte Superior de que o rol de competência dos tribunais é de direito estrito e possui fundamento constitucional, conforme supra aludido e como se depreende, a título exemplificativo, da ementa do v. acórdão relativo à Petição 693 AgR/SP, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, a saber:*

“Competência do Supremo Tribunal Federal. Ação civil pública contra Presidente da República. Lei n. 7.347/85. A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe aos casos enumerados no art. 102 e incisos. A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade. Agravo regimental improvido.”

Ademais, cumpre colacionar ainda outro acórdão ilustrativo do entendimento pacífico deste Tribunal Constitucional, qual seja:

“Protesto judicial formulado contra Deputado Federal – Medida destituída de caráter penal (CPC, Art. 867) – Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal – Recurso de agravo improvido. A prerrogativa de foro – unicamente invocável nos procedimentos de caráter penal – não se estende às causas de natureza civil. – As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. – A competência originária do Supremo Tribunal

Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes” (G. Reg. em Petição - AgrPet-1738 / MG, rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 01/09/1999 – Tribunal Pleno – sublinhamos).

Aliás, tal inconstitucionalidade tem sido devidamente declarada, em sede de controle difuso de constitucionalidade, por diversos Tribunais do país, conforme anteriormente mencionado no item I da presente e conforme se depreende, *verbi gratia*, do seguinte acórdão:

“A Lei nº 10.628/02 não encontra fundamento na Constituição. O art. 37, § 4º da Magna Carta trata da suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário público, para os atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal. A ação proposta tem natureza eminentemente civil, não obstando possa ser ajuizada a competente ação penal” (TJSP - 9ª Câmara de Direito Público, AI nº 313.238-5, Rel. Des. Antônio Rulli, J. 24.01.2003, DOSP 01.02.2003).

Demais disso, deve ser trazida à colação decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Sr. Dr. 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar Silva, sobre a ação civil pública deflagrada com suporte probatório em inquérito civil para apuração de supostas fraudes nos procedimentos licitatórios destinados à contratação do serviço público de coleta de lixo urbano no Município de Duque de Caxias, a saber:

“Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MP contra os réus relacionados perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias declinando, o MM Juízo a quo, de sua competência para o Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia, parece ter havido equívoco do douto Juízo nessa declinação de competência.

Tal decisão se encontra fundada na Lei 10.628/2002, que introduziu dois parágrafos no art.º 84 do Código de Processo Penal. Todavia, a presente ação civil pública não cogita, em sua inicial, de qualquer crime, mas tão somente de improbidade administrativa.

A Lei 8.429/92, em seu art. 17, § 3º faz remissão ao art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65, o que por si não conduz à competência originária do Tribunal de Justiça no 2º grau de jurisdição.

Por seu lado, o art. 161, IV, “d”, 3 da Constituição Estadual, somente prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, em 2º grau, nos crimes comuns e de responsabilidade para julgar os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Na presente ação civil pública não está tipificado, *a priori*, qualquer crime de responsabilidade do Prefeito, mas sim sendo postulada a anulação de suposto ato de improbidade administrativa na realização do pré-falado empreendimento.

Já o consignado no art.º 37 § 4º da Constituição Federal é norma obviamente de caráter abstrato e genérico. A despeito da ressalva final de seu texto, a saber: ‘sem prejuízo da ação penal’, nenhum tipo penal veio caracterizado na petição inicial.

Outrossim, não foi indicado, pelo MM Juízo *a quo*, qual o órgão colegiado para onde teria declinado de sua competência (art. 307 do CPC). Obviamente não basta a mera referência ao Tribunal de Justiça em seu todo, como 2º grau de jurisdição, quando variados são os órgãos colegiados julgadores de 2º grau que o integram, nenhum dos mesmos com competência

originária na hipótese.

A todo o tempo, em sua inicial, o Ministério Público defende ortodoxamente a competência do Juízo fazendário da Comarca de Duque de Caxias (4º Vara Cível, de origem), chegando a arguir conexão com ação popular contra o Município de Duque de Caxias, com decisão do MM Juiz Titular concedendo medida liminar.

Logo, estando o feito em seu limiar e *revelando-se inafastável regra ser o juiz natural o de 1º grau, assim necessariamente precedendo o Juízo de exceção em 2º grau, a competência normal originária **ratione materiae e ratione personae** é do douto Juízo comum de origem* (4ª Vara Cível da Comarca de Caxias). No mesmo se engloba o eventual controle difuso, concreto, *ex-officio* e incidental da constitucionalidade. Só ao fim da cognição plena do feito se chegará à conclusão da natureza do fato denunciado, caracterizando-se pouco provável a constatação de crime de responsabilidade, mormente quando ainda não cogitado, o que será devidamente apurado.

Há, pois, que se conservar a regra do juiz natural como o de 1º grau, sem restrições ao duplo grau facultativo ou obrigatório de jurisdição através de futura interpretação do MM. Juízo quanto aos limites de eventual sentença de procedência (art. 475, II do CPC).

Em suma, não se encontrando a constatação fática da competência originária excepcionante do juiz natural, para evitar um longo atraso no andamento do feito, é determinado o retorno dos autos à Vara de origem, onde deverá correr sua tramitação regular, inclusive com abertura do vasto campo probatório pertinente” (grifado).

No mesmo diapasão têm diversos doutrinadores se pronunciado, como, por exemplo, DAMÁSIO DE JESUS e HUGO NIGRO MAZZILLI, que acentuam, respetivamente, *in textus*:

“A competência constitucional dos Tribunais Superiores merece interpretação restrita e não pode ser ampliada por via de lei ordinária” (JESUS, Damásio de. *Foro por Prerrogativa de Função*. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br/novo/html/artigos.htm>>. Acesso em: 28.04.2003).

“A competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é definida tão-somente pela própria Constituição Federal, de forma que é inconstitucional ampliar a competência dessas Cortes por meio de mera alteração do Código de Processo Penal” (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Foro por Prerrogativa de Função e a Lei nº 10.628/02. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/novo/html/artigos.htm>. Acesso em: 28.04.2003).

Constata-se, dessa forma, a flagrante inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.628/02.

V. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES COMUNS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE:

De outra banda, e mais especificamente quanto aos atos de improbidade administrativa, cumpre trazer ao debate, em especial em razão das considerações feitas pela douta Procuradoria-Geral da República por ocasião da apresentação de seu parecer, o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da distinção entre os atos de improbidade administrativa e os crimes, comuns e os de responsabilidade.

Com efeito, a Constituição Federal apenas previu o chamado “foro por prerrogativa de função” para o conhecimento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade, categorias nas quais não se encaixam, a toda evidência, os atos de improbidade administrativa e cujas sanções possuem natureza cível, o que se pode aferir a partir de leitura do *caput* do art. 12 da Lei n. 8.429/92 (“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações(...)”), bem como do já mencionado art. 37, § 4º, da Constituição Federal (“Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” – Sublinhamos).

No diapasão do defendido no parágrafo anterior é a lição do eminente colega EMERSON GARCIA, a saber:

“A questão ora estudada, longe de apresentar importância meramente acadêmica, possui grande relevo para a fixação do rito a ser seguido e para a identificação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a lide, já que parcela considerável dos agentes ímprobos goza de foro por prerrogativa de função nas causas de natureza criminal.

Identificada a natureza cível das sanções a serem aplicadas, inafastável será a utilização das regras gerais de competência nas ações que versem sobre improbidade administrativa, o que culminará em atribuir ao Juízo monocrático, verbi gratia, o processo e o julgamento das causas em que (...) prefeitos (...) figurem no pólo passivo” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com ROGÉRIO PACHECO ALVES, pp. 341 e 342).

No mesmo sentido, ensina, *mutatis mutandi*, o autorizado jurista FÁBIO KONDER COMPARATO, *verbis*:

“Se a própria Constituição distingue e separa a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa às sanções por ela expressas da ação penal cabível, é, obviamente, porque aquela demanda não tem natureza penal. Na Lei n. 8.429, de 1992, de resto, distinguem-se claramente as penas de perda de função pública, de perda dos bens ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio do responsável e de ressarcimento do dano, cominadas no art. 12 das ‘sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica’.
(...) Por conseguinte, pode-se, em teoria, discutir sobre se a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, ou se ela é *sui generis*. O que parece, contudo, indisputável é que essa ação judicial não tem natureza penal.

As disposições tradicionais, como afirma a mais longeva tradição, não comportam interpretação ampliativa ou analógica. Essa regra hermenêutica é tanto mais rigorosa quando nos deparamos com exceções a princípios fundamentais, inscritos na Constituição.

Os privilégios de foro, como se procurou mostrar no corpo deste trabalho, representam uma exceção ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Em conseqüência, tais prerrogativas devem ser entendidas à justa, sem nenhuma ampliação do sentido literal da norma. Se o constituinte não se achar autorizado a conceder a alguém mais do que a consideração da utilidade pública lhe pareceu justificar, na hipótese, seria intolerável usurpação do intérprete pretender ampliar esse benefício excepcional” (Competência do Juízo de 1º Grau. In Improbidade

Administrativa - 10 Anos da Lei n. 8.429/92, obra coletiva, p. 127).

Em verdade, o que se verifica é a existência, ao lado do sistema repressivo penal ordinário, de outros dois microssistemas de repressão com natureza distinta daquele primeiro, quais sejam, o dos crimes de responsabilidade e o dos atos de improbidade administrativa, não se confundindo nenhum dos três.

Dentro dessa lógica, afirma-se que os crimes de responsabilidade possuem a natureza de infrações administrativo-políticas, que, em casos específicos, como os cometidos pelo Presidente da República (julgamento pelo Senado Federal) ou por Governadores dos Estados (julgamento pelas respectivas assembleias legislativas), sequer são conhecidos e julgados pelo Poder Judiciário, o que só reforça sua natureza política, não se confundindo com os crimes comuns, de natureza penal, por óbvio, nem com os atos de improbidade administrativa, de natureza, a toda evidência, cível.

É possível, e assim já o era antes do advento da Lei n. 8.429/92, que uma mesma conduta acarrete conseqüências jurídicas distintas, seja caracterizando um crime, seja, caracterizando um ilícito cível cuja sanção será o ressarcimento do dano, seja, ainda, a responsabilização, também cível com um caráter eminentemente publicista por atos de improbidade administrativa.

E mais, o agente pode ser responsabilizado, em alguns casos, até em mero nível administrativo, seja interno por meio das respectivas corregedorias, seja externamente em virtude da aplicação de multas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União, todos os microssistemas repressivos se complementando, sem se excluir, pois, do contrário, quando uma determinada conduta caracterizasse infração penal comum, apenas a repressão a este título estaria autorizada, não se podendo, por exemplo, pleitear o ressarcimento pelos danos causados etc...

Nesse diapasão, nos socorremos mais uma vez da lição de EMERSON GARCIA, qual seja:

“Entender que ao Legislativo é defeso atribuir conseqüências criminais, cíveis, políticas ou administrativas a um mesmo fato, inclusive com identidade de tipologia, é algo novo na ciência jurídica. Se o Constituinte Originário não impôs tal vedação, será legítimo ao pseudo-intérprete impô-la? E o pior, é crível a tese de que a Lei n. 1.079/50 é especial em relação à Lei n. 8.429/92, culminando em absolver a última? Não pode o agente público responder por seus atos em diferentes esferas, todas previamente definidas e individualizadas pelo Legislador? Como é fácil perceber, é por demais difícil sustentar que uma resposta positiva a esses questionamentos possa ser

amparada pela Constituição, pela moral ou pela razão” (op. cit., p. 463 - sublinhamos)

Por fim, é de se lembrar a sempre atualíssima lição de GERALDO ATALIBA, um dos maiores publicistas brasileiros, e que deve aqui constar como um norte a ser seguido no presente julgamento, eis que destaca que o exercício de cargos eletivos não é um benefício em si mesmo, mas sim um sacerdócio em um país de tamanhas desigualdades, a saber:

*“República é o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com **responsabilidade**, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente. São, assim, características da república a eletividade, a peridiocidade e a **responsabilidade**” (Apud CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in *Representatividade e Democracia*. p. 41).*

VI. ALGUMAS OBSERVAÇÕES PRÁTICAS SOBRE EVENTUAIS EFEITOS A PREVALECER O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NA LEI 10.628/02:

Em primeiro lugar, deve ficar expressamente registrado que *os ataques ocorridos nos últimos anos à efetividade da persecução dos atos de improbidade administrativa (e.g. a edição da Medida Provisória n. 2.225/45, ainda indeterminadamente em vigor por ser anterior à Emenda Constitucional n. 32/01), microsistema repressor com sede constitucional e voltado à própria força normativa da Lei Fundamental brasileira, apenas estão a ocorrer – como é exemplo a edição da Lei n. 10.628/02, e a absurda e parcial inserção na chamada “Reforma do Judiciário”, a se realizar por emenda constitucional, de “foro por prerrogativa” para atos de improbidade administrativa, e até mesmo em virtude de ações civis públicas e populares, com a sua extensão após a cessação do exercício de função pública - em função da indignação da Sociedade brasileira, a qual encontrou no Ministério Público seu principal instrumento polarizador de acesso à justiça, contra o cometimento de ilícitos, de origem histórica inclusive, por agentes públicos, em especial os políticos.*

Quanto aos deletérios efeitos a prevalecer o foro por prerrogativa de função em sede de atos de improbidade administrativa, relembremos a lúcida e ponderada lição de ROGÉRIO PACHECO ALVES, a saber:

“Embora não se possa, no plano estritamente jurídico, adotar a premissa de que a ampliação das hipóteses de prerrogativa de função acarretará, pura e

simplesmente, a impunidade dos agentes ímprobos, o fato é que, dado o volume de inquéritos civis e ações civis públicas hoje em regular processamento (relembre-se que estão espalhados em todo o território nacional mais de cinco mil municípios), restará impossível, do ponto de vista prático, a eficaz incidência do sancionamento preconizado pela Lei nº 8.429/92, sobretudo se considerarmos a exigüidade do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23, I, da mencionada lei. E tal aspecto, longe de representar uma preocupação alheia ao campo jurídico, participa fundamente da noção de devido processo legal substantivo. Quanto ao ponto, releva indicar que por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.306/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei nº 9.996/00, a qual anistiou os candidatos multados pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998, os Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Marco Aurélio, embora vencidos, consideraram referida lei inconstitucional não só por representar anistia "(...) de dinheiro pertencente a pessoas jurídicas de direito privado (os partidos políticos) (...)" como também – e este é o ponto que nos interessa – em razão da ofensa ao devido processo legal substantivo, "(...) na medida em que a Lei em questão inviabilizaria a administração do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral, tornando-a inócua (...)" (vide Informativo do STF nº 261). É o que também se dará, a nosso juízo, com a ampliação do foro por prerrogativa de função ao campo da improbidade administrativa, sobretudo aos ex-exercentes de cargos ou mandatos eletivos, sendo de conhecimento notório o asoberbamento dos Tribunais Superiores e, principalmente, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados. *A atenta reflexão sobre as referidas inovações legislativas leva à conclusão de que, muito embora mascarada de roupagem processual, buscou a Lei nº 10.628/02 afrontar a clássica distinção, agasalhada pelo art. 37, § 4º, da CF, entre infrações penais, civis e administrativas, conferindo o mesmo tratamento processual a hipóteses que o próprio texto constitucional desejou distinguir radicalmente (...)" (op. cit. pp. 737-739).*

Em verdade, o que há de ser julgado nos presentes processos, e assim também na reclamação n. 2.138/02, não é apenas a questão da constitucionalidade da Lei n. 10.628/02 ou a equiparação dos atos de improbidade administrativa aos crimes de responsabilidade, mas muito mais.

O que se julga, portanto, nesse momento, é a espécie de Estado Democrático de Direito que deseja-se edificar, isto é, aquele com nítida divisão social, em que imperam duas ordens jurídicas distintas, uma mais severa aos menos favorecidos socialmente, e outra mais branda, em que o fato político sobreleva sobre o Direito, reduzindo este a mero instrumento de manutenção do *status quo*, ou um Estado solidário em que o poder seja exercido com responsabilidade e em prol do Povo, em quem encontra sua fonte, e, nunca, com o escopo de perpetuação política.

A prevalecerem as teses contra as quais se insurge o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não apenas por meio da presente manifestação, mas também, e principalmente, por meio do árduo e incansável labor diário de seus membros, não há dúvida de que, além das constatações óbvias acerca da sobrecarga excessiva a ser imposta aos Tribunais de todo o país, bem como às Cortes Superiores; e acerca da nulidade de diversos julgados, com a conseqüente fulminação da pretensão material punitiva pelo decurso do prazo prescricional exíguo previsto no art. 23, da Lei n. 8.429/92; fortalecer-se-á o sentimento ordinário de impunidade e descrença no Direito, que já hoje impera na Sociedade, com reflexos na própria força normativa da Constituição da República.

É, assim, nessa arena, que há de se julgar não apenas o mérito dos presentes processos objetivos, nem tampouco os milhares de processos por atos de improbidade administrativa que se encontram pendentes de julgamento à espera do pronunciamento desta colenda Corte Constitucional, mas sim o futuro da Constituição, eis que, como já registrado alhures, os ataques, por vias oblíquas, ao Texto Magno e em especial aos seus instrumentos de controle, como o Ministério Público, não de continuar a ocorrer, até o dia em que, suplantado pelo poderio político e econômico, todos os ideais que nortearam o Constituinte Originário em 1988 não passarão de mera e vaga lembrança de um raio de luz e esperança que o Povo brasileiro chegou a ter e com a qual sonhou, e que, porém, se desvaneceu.

Por derradeiro, é a presente para manifestar o sentimento constitucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, angustiado com o futuro do próprio Estado Democrático de Direito, vem humildemente à presença desta mais alta Corte do Brasil prestar a sua contribuição intelectual, fiando em que os mais cultos Magistrados do país não de firmar forte posição em favor da máxima normatividade constitucional, trazendo à Sociedade brasileira esperança, e deixando forte mensagem àqueles que insistem em se insurgir contra o primado da Constituição e das Leis de que seus desvios serão severa e exemplarmente punidos.

VII. DA CONCLUSÃO:

Ex positis, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja deferida sua intervenção como *amicus curiae* nos presentes processos objetivos e, conhecida a presente manifestação por esta colenda Corte Constitucional, sejam, a final, julgados procedentes os pedidos veiculados nas ações diretas de inconstitucionalidade em debate, declarando-se, assim, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 10.628/02, em consonância com as recomendações de DIREITO e os princípios tutelares da JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004.

CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS
Promotor de Justiça

VINICIUS LEAL CAVALLEIRO
Promotor de Justiça

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador-Geral de Justiça em exercício